SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258263 - CE (2026/0043474-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE021937
		BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA - CE028675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. CRIME DE ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, originado de acórdão do Tribunal estadual que concedeu ordem em habeas corpus para trancar a ação penal por atipicidade da conduta imputada ao Recorrente, relacionada ao crime de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia.

2. Fato relevante. Alienação de imóvel em contexto de controvérsia civil sobre a titularidade, com suspensão judicial dos efeitos do registro de usucapião à época dos fatos; imputação de estelionato por suposta disposição de coisa alheia.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual concedeu o habeas corpus e determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; decisão agravada manteve a inviabilidade de processamento do recurso especial, por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se, diante de controvérsia civil sobre a titularidade do imóvel e suspensão dos efeitos do registro de usucapião, há justa causa para a persecução penal por estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia; e (ii) saber se o acolhimento da tese do Agravante demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ ou se é possível apenas a revaloração jurídica dos fatos.

Documento eletrônico VDA60317990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92e9b13c-a10f-48aa-9fa3-b9810f304889

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e impugnação específica, nos limites da controvérsia.

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa, como reconhecido pelo Tribunal estadual ao concluir pela incompatibilidade dos fatos com o tipo de estelionato imputado.

7. A alienação do imóvel em cenário de suspensão dos efeitos do registro de usucapião e controvérsia sobre a titularidade revela natureza eminentemente civil da disputa e afasta, em cognição sumária, o elemento “coisa alheia”, não se extraindo, no caso concreto, a prática de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia.

8. A pretensão do Agravante de infirmar a conclusão do acórdão recorrido exige a reanálise da efetiva titularidade do bem à época dos fatos, providência que demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. 2. A controvérsia civil sobre a titularidade do imóvel, com suspensão dos efeitos do registro de usucapião, afasta o elemento “coisa alheia” e impede a subsunção ao tipo de estelionato por disposição de coisa alheia. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para redefinir a titularidade do bem, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 24; CPP, art. 257

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92e9b13c-a10f-48aa-9fa3-b9810f304889

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 92e9b13c-a10f-48aa-9fa3-b9810f304889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258263 - CE (2026/0043474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE021937
		BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA - CE028675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. CRIME DE ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, originado de acórdão do Tribunal estadual que concedeu ordem em habeas corpus para trancar a ação penal por atipicidade da conduta imputada ao Recorrente, relacionada ao crime de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia.

2. Fato relevante. Alienação de imóvel em contexto de controvérsia civil sobre a titularidade, com suspensão judicial dos efeitos do registro de usucapião à época dos fatos; imputação de estelionato por suposta disposição de coisa alheia.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual concedeu o habeas corpus e determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; decisão agravada manteve a inviabilidade de processamento do recurso especial, por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se, diante de controvérsia civil sobre a titularidade do imóvel e suspensão dos efeitos do registro de usucapião, há justa causa para a persecução penal por estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia; e (ii) saber se o acolhimento da tese do Agravante demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ ou se é possível apenas a revaloração jurídica dos fatos.

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e impugnação específica, nos limites da controvérsia.

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa, como reconhecido pelo Tribunal estadual ao concluir pela incompatibilidade dos fatos com o tipo de estelionato imputado.

7. A alienação do imóvel em cenário de suspensão dos efeitos do registro de usucapião e controvérsia sobre a titularidade revela natureza eminentemente civil da disputa e afasta, em cognição sumária, o elemento “coisa alheia”, não se extraindo, no caso concreto, a prática de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia.

8. A pretensão do Agravante de infirmar a conclusão do acórdão recorrido exige a reanálise da efetiva titularidade do bem à época dos fatos, providência que demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa. 2. A controvérsia civil sobre a titularidade do imóvel, com suspensão dos efeitos do registro de usucapião, afasta o elemento “coisa alheia” e impede a subsunção ao tipo de estelionato por disposição de coisa alheia. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para redefinir a titularidade do bem, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 24; CPP, art. 257

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 208/218 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face de decisão de minha lavra de fls. 192/201 que não conheceu do recurso especial do parquet contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do Habeas Corpus n. 0629236-32.2025.8.06.0000.

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

O agravante reitera as razões declinadas no recurso especial acerca da tipicidade da conduta imputada ao agravado e da presença de justa causa para processamento da ação penal, sustentando que o acolhimento de sua tese não demanda revolvimento de fatos e provas, mas sua revaloração jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 24 e 257, do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ concedeu ordem para trancamento da ação penal, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"No caso dos autos, embora a douta Procuradoria de Justiça tenha opinado pela inadequação da via eleita, entendo que a impetração logrou êxito em apresentar prova pré-constituída robusta e suficiente para uma análise conclusiva da matéria, sem que isso implique em vedado reexame de provas. A controvérsia não reside em questões subjetivas ou em valoração de depoimentos, mas sim na interpretação de documentos públicos – a matrícula de um imóvel e decisões judiciais – cujos conteúdos são incontroversos.*
>
> *A denúncia, recebida pela autoridade coatora (fls. 22 e 412), imputa ao paciente a conduta descrita no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, que criminaliza o ato de "vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria". Para a configuração do delito, é indispensável que o objeto material da transação seja, de fato, "coisa alheia". Este é o elemento normativo do tipo que define a ilicitude da conduta.*
>
> *A análise da cronologia dos fatos, extraída da matrícula do imóvel nº 7165 do CRI de Caucaia (fls. 37-44) e das decisões judiciais anexas, é crucial para o deslinde da causa. Vejamos:*
>
> > 1. Em 22 de novembro de 2013, foi averbado na matrícula um mandado de registro de usucapião em favor de José Breno Vidal, a suposta vítima (AV.04/007.165, fl. 39).

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

2. Dez dias depois, em 02 de dezembro de 2013, foi averbada uma decisão liminar proferida na Ação Cautelar nº 0803031-02.2013.8.06.0000, "DETERMINANDO que este Cartório se abstenha de dar cumprimento ao Mandado de Registro de Imóvel expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia" (AV.05/007.165, fl. 39) .

3. Em 19 de dezembro de 2013, um dia antes da venda, o Desembargador Relator da Ação Rescisória nº 0032605-06.2013.8.06.0000 deferiu medida liminar para "determinar a suspensão do cumprimento da sentença e do Mandado de Registro de Imóvel exarados pelo JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA, nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO" (Decisão de fls. 60-64, transcrita às fls. 79-81 e 199-202). Esta decisão deu origem à averbação AV.08/007.165 na matrícula (fl. 40).

4. Em 20 de dezembro de 2013, a empresa Construtora Imobiliária Oriente LTDA, representada pelo paciente Paulo Sérgio Quezado de Castro, celebrou a escritura pública de compra e venda do imóvel com a empresa Santana Comércio e Serviços de Ferragens LTDA (fls. 46-50 e 928-934).

5. Posteriormente, a Ação Rescisória foi julgada procedente para anular a sentença de usucapião por vício insanável de citação, o que foi devidamente averbado na matrícula do imóvel (AV.09/007.165, fl. 41) , com o trânsito em julgado da decisão (Acórdão de fls. 66-76).

A sequência fática é clara: no momento da alienação, embora houvesse um litígio sobre a propriedade, o domínio registral da Construtora Imobiliária Oriente LTDA estava restabelecido, ainda que por força de decisões liminares. A eficácia do registro da usucapião em favor da suposta vítima estava judicialmente suspensa. Nos termos do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Por simetria, se o registro que transferiria a propriedade (usucapião) está com seus efeitos suspensos por ordem judicial, o proprietário anterior continua a ser o titular do domínio para todos os fins legais, inclusive para exercer seu direito de disposição (art. 1.228 do CCB/2002).

Portanto, a conduta do paciente, ao representar a empresa proprietária na venda do imóvel, não se amolda ao tipo penal de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia, pois o bem, juridicamente, não era "alheio", mas sim pertencente à vendedora. A existência de uma disputa judicial sobre o imóvel pode, em tese, configurar um ilícito civil ou até mesmo outra figura penal, a depender da demonstração de dolo específico de fraudar, mas não o crime que lhe foi imputado, cuja tipicidade objetiva não se perfaz.

A própria denúncia reconhece que o paciente ajuizou ações para reverter a usucapião, o que demonstra que ele não agia às escuras, mas sim no

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

> ***exercício de uma pretensão que, ao final, se sagrou vencedora no judiciário. A acusação de que a Ação Rescisória foi ajuizada "sem qualquer efeito suspensivo"*** *(fl. 591)* ***é frontalmente contrariada pela decisão liminar de fls. 60-64, que expressamente suspendeu os efeitos da sentença.***
>
> ***A situação é de atipicidade manifesta da conduta.*** *A persecução penal, neste caso, representa um constrangimento ilegal, pois submete o paciente a um processo por um fato que, conforme a prova documental inequívoca, não constitui o crime descrito na denúncia.*
>
> *Ante o exposto, em consonância com a excepcionalidade que o caso requer, mas com a firmeza que a evidência documental impõe, conheço da presente ordem de Habeas Corpus e CONCEDO-A, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0788927-65.2014.8.06.0001 , em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, em relação ao paciente Paulo Sérgio Quezado de Castro, por manifesta ausência de justa causa, decorrente da atipicidade da conduta." (fls. 102/105)*

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal recorrido concedeu ordem em *Habeas Corpus* para trancamento da ação penal, por considerar atípica a conduta imputada ao recorrente. A conduta do paciente não se amoldou ao tipo penal de estelionato, pois o bem não era alheio, mas pertencente à empresa a qual estava representando. A própria denúncia reconheceu que o paciente ajuizou ações para reverter a usucapião e ao final se sagrou vencedora.

Tal reconhecimento, na linha de iterativa jurisprudência deste Sodalício, justifica, de fato, o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, autorizando seu trancamento. Nesse sentido, o precedente:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2.* ***O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de***

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3.O estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, caput, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo e público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda.

4. Em verdade, a conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar a parte contrária pelos danos processuais, consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil ilícito processual.

Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de iludir o juízo. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata.

5. Em princípio, os meios de induzir a erro o julgador podem ensejar a subordinação típica a crimes autônomos. Cite-se, exemplificativamente, a hipótese do advogado valer-se de testemunha ou de qualquer auxiliar da justiça para falsear a verdade processual, na forma dos arts. 343 ou 344; produzir ou oferecer documento falso, material ou ideologicamente (CP, arts. 297 e 304 do CP). No processo, há produção de provas e condução pelo juiz, de forma que, se prejuízo houver, advirá da sentença e não da atitude de qualquer das partes. Pode-se até falar em erro judiciário, porém não em estelionato judiciário, o que enseja, inclusive a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI e VII, do Código de Processo Civil.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja trancado o processo penal em questão, diante da atipicidade da conduta imputada ao paciente.

(HC n. 419.242/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

Nesse contexto, tendo o TJ decidido que "*a conduta do paciente, ao representar a empresa proprietária na venda do imóvel, não se amolda ao tipo penal de estelionato na modalidade de disposição de coisa alheia, pois o bem, juridicamente, não era "alheio", mas sim pertencente à vendedora"*, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício (grifos meus):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Os testemunhos indiretos - hearsay rule, ainda que colhidos em juízo, não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial. Precedentes.*
>
> *2. No caso, os testemunhos indiretos produzidos em juízo foram corroborados pela fonte de prova originária. Apesar de as vítimas não haverem sido ouvidas em juízo, mas somente na fase policial, os testemunhos indiretos das autoridades dos procedimentos disciplinares e de outras pessoas, submetidos ao crivo do contraditório, foram confirmados pelo interrogatório judicial dos réus, que admitiram a participação deles no fato e reconheceram que o passageiro Casimiro ficou retido.*
>
> ***3. As instâncias antecedentes, após análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela ocorrência do crime de concussão, notadamente pelo relato das vítimas perante a autoridade policial, de que houve a exigência indevida da importância financeira de R$ 5.000,00 para a liberação do veículo e do passageiro Cassimiro. A referida prova foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive, dos réus, fonte originária de prova, o que afasta a tese de insuficiência de provas para a condenação.***
>
> ***4. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o agravante ou determinar a reabertura da instrução, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na seara estreita do writ.***
>
> *5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).*
>
> *6. De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)*

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. ALEGADAS OMISSÕES NO JULGAMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA. ART. 2º, § 4º, I, DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO . EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a superveniência de sentença condenatória esvai a análise da tese acerca da inépcia da denúncia.

2. O Tribunal de origem, com base em farto e coeso conjunto probatório decidiu pela efetiva prática dos delitos de associação criminosa e concussão pelo paciente. A pretensão de absolvição demandaria revolvimento fático-probatório da ação penal já julgada, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.

3. No tocante ao delito de associação criminosa, uma vez constatado que o paciente era integrante de organização criminosa formada por policiais militares rodoviários que, mediante divisão de tarefas, exigia de condutores de veículos o pagamento de valores a título de propina, para não realizar fiscalização ou para deixar de tomar providências em caso de flagrante cometimento de crime. Atuavam também nas hipóteses de acidentes de trânsito, quando a arrecadação ilícita decorria do acionamento de serviços de determinadas empresas de guincho para atuarem no sinistro. Outrossim, a condenação pelo delito de concussão foi demonstrada por meio de relatório de constatação e análise de imagens e áudios.

4. Não se verifica omissão do Tribunal de origem quanto ao exame dos temas postos, todos analisados, senão decisão em desacordo com os interesses buscados.

5. A exasperação da pena-base com fundamento em elementos ínsitos ao tipo penal é indevida, devendo ser procedida nova dosimetria da pena, de forma a afastá-la.

6. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, II, da Lei de Organizações Criminosas na hipótese em que policial militar rodoviário, valendo de sua condição, pratica o delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.

7. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para fixar a pena do paciente em 5 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa.

(HC n. 778.735/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

Nesse sentido, a propósito, aponta a manifestação do Ministério Público Federal ofertada nestes autos (fls. 187/189):

> *A controvérsia cinge-se, portanto, em definir se a alienação a terceiro de bem de propriedade controvertida, por decisão liminar, pode configurar o crime de estelionato, consistente na disposição de coisa alheia como própria.*
>
> *De início, cumpre registrar que o trancamento de investigação ou de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando há comprovação, sem a necessidade de exame aprofundado de provas, da ausência de justa causa por atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva capazes de fundamentar a imputação ou causa de extinção da punibilidade.*
>
> *Como sabido, justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo.*
>
> *Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita e culpável.*
>
> *Essa Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual a suspensão ou o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.*
>
> *Certo é que para fins de oferecimento de denúncia e consequente recebimento da denúncia não se exige juízo de certeza acerca dos fatos, bastando a presença de indícios de que tais fatos tenham ocorrido e tenham sido praticados pelo denunciado. Não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.*
>
> *Somente é inepta a denúncia que narra fato que manifestamente não constitui crime ou que impossibilita, absolutamente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, quer por ser incompreensível, quer por omitir dados essenciais. Não o é, porém, a que deixa de mencionar circunstância apenas acidental, secundária ou irrelevante.*
>
> *Assim, a denúncia deve, obrigatoriamente, ater-se aos fatos investigados, não podendo referir circunstâncias desconhecidas, inexistentes, não apuradas ou irrelevantes. Não é dado ao órgão da acusação fazer imputações ou ilações arbitrárias. É ilógico e incabível exigir-se, com a*

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

denúncia, prova cabal da materialidade e da autoria delitivas – exigência válida apenas para a sentença condenatória -, visto que, com a instauração da ação penal, visa-se precisamente a isso: comprovar os fatos articulados na denúncia, por meio da respectiva instrução.

O que não se pode admitir, por óbvio, é o recebimento de denúncia manifestamente arbitrária/ infundada, seja porque não vem instruída de nenhum elemento de prova, seja porque os elementos de prova inocentam, absolutamente, o denunciado.

Em suma, a medida extrema de rejeição da denúncia só se justifica diante de uma acusação manifestamente arbitrária ou irresponsável, o que é o caso.

No particular, a hipótese não autoriza o prosseguimento da ação penal.

Como visto, a narrativa acusatória não se sustenta diante dos próprios elementos documentais dos autos, que evidenciam, de plano, a ausência de tipicidade da conduta. Isso porque, no momento da alienação, os efeitos do registro da usucapião estavam suspensos por decisão judicial, de modo que não se pode afirmar que o bem fosse "coisa alheia", elemento indispensável à configuração do delito imputado.

A controvérsia existente, portanto, é de natureza eminentemente civil, não sendo possível, ao menos em juízo de cognição sumária, extrair a prática de estelionato.

Nessas condições, a persecução penal mostra-se desprovida de justa causa, configurando constrangimento ilegal, o que justifica o seu trancamento pela via do habeas corpus.

Ademais, a análise da efetiva titularidade do imóvel à época dos fatos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência manifestamente inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60072155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:16
Código de Controle do Documento: f24a9fdb-c489-4361-86ca-c34b7f1bac4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.263 / CE

Número Registro: 2026/0043474-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06292363220258060000 07889276520148060001 3044522014 62923632202580600007889276520148060001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE021937
BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA - CE028675

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE021937
BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA - CE028675

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: a8a82ceb-3aa0-4853-97a8-e19255503aa3

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: a8a82ceb-3aa0-4853-97a8-e19255503aa3